



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

OFÍCIO – GAB - PREF - 42/2025

Silvianópolis, 30 de janeiro de 2025

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

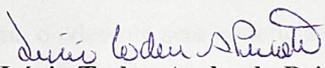
A SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG, REGIANE ROSÂNGELA MARQUES

Lúcio Tadeu Andrade Peixoto, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem com o costumeiro respeito a Vossa Senhoria o projeto de lei com seguinte ementa:

- **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS – REFIS 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição, renovando nossos votos de estima.

Atenciosamente,


Lúcio Tadeu Andrade Peixoto
Prefeito Municipal de Silvianópolis

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.5689-000 – Fone: (35) 3451-1200



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ___ DE 30 DE JANEIRO DE 2025

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS –
REFIS 2025, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Silvianópolis (MG) o "Programa de Recuperação Fiscal" destinado a promover a regularização de créditos municipais, sejam de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Em caráter de absoluta excepcionalidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber com descontos em juros e multa, nos percentuais abaixo especificados, os créditos consolidados de acordo com a legislação em vigor, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2024:

- I.** Para quitação à vista, o aderente será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, ou seja, será recolhido apenas o valor principal do respectivo tributo;
- II.** Para quitação em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;
- III.** Para quitação em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 30% (trinta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 2 de 4

- IV. Para quitação em até 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 20% (vinte por cento) dos encargos, multas, juros e correções;
- V. Para quitação em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 10% (dez por cento) dos encargos, multas, juros e correções;
- VI. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato de aderência ao REFIS;
- VII. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$20,00 (vinte reais);
- §1º O prazo para o contribuinte aderir/requerer o pagamento com desconto, na forma prevista neste artigo, iniciar-se-á na data da publicação desta lei e vigorará por 180 (cento e oitenta dias), prorrogando-se para o 1º (primeiro) dia útil subsequente caso o término do prazo ocorra em dia não útil;
- §2º Caso o prazo acima estipulado não seja suficiente para atender a demanda de adesão ao REFIS, poderá haver prorrogação de no máximo 90 (noventa) dias.
- §3º A quitação da parcela única deverá ocorrer, no máximo, 5 (cinco) dias úteis após a adesão ao Programa, devendo este prazo, igualmente, ser considerado como termo inicial máximo para o pagamento em parcelas;
- §4º Poderão aderir os devedores que já houverem parcelado ou reparcelado seus débitos, hipótese em que considerar-se-á, para os efeitos desta Lei, a soma das parcelas restantes, devidamente atualizadas, importando a opção pelos benefícios da presente lei em desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.
- §5º Os créditos tributários não constituídos, objetos de denúncia espontânea, serão declarados na data da formalização do pedido.
- §6º O programa ora instituído deverá ser divulgado no site da Prefeitura e na mídia local, com destaque para a data limite de adesão e para os critérios adotados.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200

8



Art. 3º. Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído e postular a consequente extinção ou suspensão da ação, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas e demais ônus decorrentes do Processo Judicial.

Parágrafo único. Em se tratando de ação ajuizada pelo cidadão, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência do feito e ao pagamento das custas/taxas processuais, se for o caso.

Art. 4º. Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os cidadãos que apresentaram defesas ou recursos administrativos, desde que deles desistam expressamente.

Art. 5º. A adesão ao Programa se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando a assinatura deste Termo na confissão irrevogável e irretratável dos créditos consolidados bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa importará, ainda, na suspensão prescrição da cobrança do crédito.

Art. 6º. Aderindo o contribuinte ao programa ora instituído e não efetuando o pagamento do crédito negociado/parcelado com os benefícios desta lei, a(s) parcela(s) inadimplida(s) retornará(ão) ao status anterior, com o lançamento de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa de mora.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 4 de 4

§1º Havendo pagamento somente de parte do débito e inadimplência de outra parte, o saldo residual será acrescido dos juros e multa na importância de 100% do valor da parte inadimplida.

§2º Não ocorrendo o pagamento de crédito objeto de execução fiscal, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

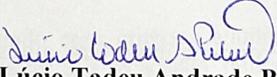
Art. 7º. Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 8º. Caberá a Assessoria Jurídica do Município, solucionar os casos omissos, observados os limites desta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação/aplicação desta Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Silvianópolis, 30 de janeiro de 2025


Lúcio Tadeu Andrade Peixoto
Prefeito Municipal

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200



JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Silvianópolis – REFIS 2025**, visando incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários, promovendo o aumento da arrecadação municipal sem a necessidade de medidas coercitivas mais severas, como execuções fiscais ou protestos de certidões de dívida ativa.

Sabe-se que muitos contribuintes enfrentam dificuldades financeiras para manter seus tributos em dia, seja por questões econômicas pessoais ou por crises que afetam a economia local e nacional. Dessa forma, a implementação de um programa de recuperação fiscal permite que esses contribuintes regularizem sua situação junto ao município com benefícios que incentivam a quitação dos débitos.

Além de proporcionar alívio financeiro aos munícipes, o REFIS contribui diretamente para a melhoria da arrecadação municipal, permitindo que a Prefeitura invista mais em serviços essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e saneamento.

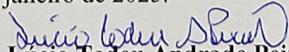
Principais benefícios do REFIS 2025:

- ✓ **Redução de juros e multas** para aqueles que optarem pelo pagamento à vista ou parcelado;
- ✓ **Facilidade de adesão**, com prazo de até 60 dias para requerimento;
- ✓ **Parcelamento acessível**, permitindo que mais contribuintes possam aderir ao programa;
- ✓ **Segurança jurídica**, com regras claras e bem definidas para evitar a inadimplência futura.

O projeto foi elaborado com critérios equilibrados, garantindo incentivos à regularização sem comprometer a arrecadação futura do município. A previsão de rescisão automática do parcelamento em caso de inadimplência reforça a responsabilidade dos aderentes ao programa, evitando abusos ou inadimplências recorrentes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, na certeza de que ele beneficiará tanto os contribuintes quanto o município, garantindo o equilíbrio fiscal e a manutenção dos serviços públicos essenciais para a população de Silvianópolis.

Silvianópolis, 30 de janeiro de 2025.


Lúcio Tadeu Andrade Peixoto
Prefeito Municipal

8